



## SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

DA SILVA, Andressa Ruschel.<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico tem como finalidade mostrar a situação atual dos presídios brasileiros e a realidade de que eles não conseguem atender a expectativa de ressocialização esperada. Segundo dados do InfoPen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) 2014, no Brasil, há cerca de 607.731 penitenciários, enquanto a quantidade instituições carcerárias se mostra insuficiente para suprir tamanha demanda, o número de vagas estimava-se em 376.669, gerando um enorme déficit e aumentando as precárias condições em que se encontra atualmente o sistema carcerário brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** prisão, sistema penitenciário, pena, ressocialização.

### 1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro tem como base o sistema progressivo, que visa não somente a reclusão do indivíduo, mas a junção de privar a liberdade e estimular o trabalho e boa conduta como auxílio a ressocialização.

A pena privativa de liberdade é aquela que retira da sociedade o condenado, devendo permanecer em algum estabelecimento prisional por determinado tempo. Porém, as condições quase sub-humanas a que são submetidos, e a total precariedade das instituições carcerárias colocam em dúvida a real eficácia desta pena na ressocialização do infrator.

A Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984), prevê as garantias ao indivíduo em processo de ressocialização, em seu artigo 10 dispõe que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado visando a prevenção ao crime e a orientação para o retorno ao convívio social.

Em seu artigo 11, ordena que essa assistência seja em âmbito material, a saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa. Ou seja, é obrigação do Estado, enquanto em cárcere privado estiver o indivíduo, lhe proporcionar o mínimo de dignidade humana.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Email:andressaruschel@gmail.com



## 2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde os primórdios da história, o corpo humano sempre foi alvo das diversas formas de punição impostas. Não havia a privação de liberdade do indivíduo como sanção punitiva a determinada conduta, sendo a pena de morte o ápice da condenação. Além da pena de morte, outras formas de condenação eram utilizadas, o indivíduo infrator era esquartejado, enforcado, mutilado, e em consequência morto. Além disso se utilizavam também de formas vexatórias, com castigos infames onde o indivíduo era exposto ao ridículo, a fim de acabar com sua integridade moral perante a sociedade.

Um exemplo das sanções punitivas utilizando de penas de suplicio e violência corporal se dá pela condenação de Robert François Damiens, camponês francês, acusado de atentar contra a vida do rei Luis XV que culminou em sua execução em praça pública:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... (FOUCAULT, 1999, p.99).

Sendo apenas um dos vários exemplos de penas cruéis cometidas na época.

Atualmente no Brasil, não se admite a pena de morte como forma de punição, assim como a pena não pode ser transcendental, ou seja, não passa do indivíduo para seus descendentes, como acontecia nas formas vexatórias de punição, onde a infâmia perdurava por gerações. Também não se admite o trabalho forçado, o banimento do indivíduo da sociedade e as penas cruéis, estando disposto:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:



- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, constituiu-se em seu artigo 5º inciso XLIX que: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”. Criando assim, garantias de que seja oferecido ao detento não apenas o que se dispõe sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, mas assegurar que lhe seja oferecido o mínimo de dignidade enquanto cumpre sua pena.

Em se tratando do âmbito cominativo de pena, na legislação brasileira se há o que de melhor possível é idealizado para que seja possível além da punição, a também ressocialização do indivíduo para assim inseri-lo novamente a sociedade.

Porém, observando as condições carcerárias atuais verifica-se que tais disposições se encontram praticamente em desuso. Basta uma breve análise acerca de como são os ambientes em que os detentos são encarcerados, que de pronto percebemos a total precariedade. Em destaque a superlotação, que é a fonte primordial de outras barbáries encontradas nessas instituições, como por exemplo, as precárias situações de higiene, consumo de drogas, ambiente propício a violência, situações que também levam ao índice elevado de reincidência já que, como não há incentivo ao aprendizado de uma profissão enquanto ainda em cárcere, ou a alfabetização, para que quando volte ao convívio em sociedade este tenha mais possibilidades de reinserção adequada.

Segundo Foucault, (1987, apud SIQUEIRA, 2012), a prisão, ao invés de devolver a sociedade indivíduos corretos, devolve-os ainda marginalizados. A realidade do sistema que vivemos hoje, ao invés de levar o indivíduo a consciência e fazê-lo perceber que sua atitude vai contra os princípios que rege a Constituição, acaba por torna-lo ainda mais perigoso, pois, não é difícil encontrar nas instituições penitenciárias presos de menor periculosidade dividindo cela com infratores de maior risco social, formando assim, como foi nominado, pelo Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo em discurso durante audiência pública da Câmara dos Deputados, verdadeiras “escolas de criminosos”.

Tendo em vista que, em sua maioria, a comunidade carcerária é composta por jovens que estão no auge da força física, podendo então retornar a atividades de trabalho, caso haja por parte do Estado o incentivo necessário, podemos ter então, talvez, solução para a problemática da reincidência.



Porém, a sociedade também deve rever seus conceitos, e dar essa oportunidade ao ex-detento, deixando de lado a premissa de que “uma vez delinquente, sempre delinquente”. Tal pensamento, cria uma segunda consequência condenatória ao indivíduo, é como se o fato cometido fosse mais relevante do que a pessoa em si, retirando dele sua dignidade humana e personalidade.

A propósito, não tão somente a reincidência se configura como um dos principais problemas do sistema carcerário brasileiro, podemos citar também: superlotação carcerária, número elevado de reincidência, ociosidade, higiene e condições de vida precárias, consumo de drogas, problemas sexuais, abusos, etc.

A ociosidade é outro problema que deve ser fortemente combatido. Não é difícil vermos em diversos meios de comunicação e mídias sociais, a situação de celulares e aparelhos eletrônicos dentro dos presídios, assim como tal ociosidade também gera tempo para que se possa, por suposto, originar-se rebeliões. O que deveria ser combatido por meio do trabalho dentro dessas instituições, onde não somente o detento se ocuparia, mas também aprenderia uma profissão, facilitando assim sua reintegração à sociedade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É evidente a falibilidade do atual sistema carcerário brasileiro, tendo em vista que a principal sanção penal utilizada é a privação do direito do indivíduo de ir e vir, também conhecida como, privativa de liberdade. Porém, outras formas de se solucionar o caos em que se encontra o sistema penitenciário, seria a aplicação de penas alternativas para detentos de baixa periculosidade, não utilizando somente a sanção privativa de liberdade como forma de punir o indivíduo que cometeu ato ilícito, podendo também ser aplicado o princípio da insignificância, que busca relacionar a importância do ato com o grau de relevância consequente. A própria legislação dá meios para que isso ocorra, por exemplo, usando-se penas alternativas, ou penas restritivas de direito, que restringem o poder de exercício do indivíduo dos atos da vida civil, quando cabível ao caso ou ato praticado.



## REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20 ed. Petropolis. Vozes, 1999.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Análise sobre a crise penitenciária**. Disponível em < [http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/INDICE\\_POR.htm](http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/INDICE_POR.htm) > Acesso em 14 de maio de 2016.

Universidade do Vale do Itajaí. **O sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em < [www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/.../Artigos/.../bruna-e-luiz.pdf](http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/.../Artigos/.../bruna-e-luiz.pdf) >. Acesso em 14 de maio de 2016.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. In: **Direito Net**, 2015. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em 26 de maio de 2016.

BRASIL. Lei de Execução Penal, 1984. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. In: **Planalto**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) >. Acesso em 26 de maio de 2016.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. A pena privativa de liberdade e as penas alternativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8494](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494)>. Acesso em 26 de maio de 2016.

FEITOSA, Priscila Macedo. **História e Evolução da Pena de Prisão**. In. **Web Artigos**, 2011. Disponível em < <http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao/77602/> >. Acesso em 27 de maio de 2016.

Universidade do Vale do Itajaí. **Reflexões acerca da função ressocializadora da pena**. Disponível em < [siaibib01.univali.br/pdf/Curt%20Goncalves%20Koenig.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt%20Goncalves%20Koenig.pdf) >

Universidade Estadual de Maringá. **A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica**.

Jornada Integrada de  
Direito & Ciências Contábeis  
do Centro Universitário FAG



Disponível em <[www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2012/trabalhos/co\\_02/036.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf)>. Acesso em 14 de maio de 2016.

InfoPen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em [www.justica.gov.br/noticias/mj...novo...infopen.../relatorio-depen-versao-web.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/mj...novo...infopen.../relatorio-depen-versao-web.pdf). Acesso em 26 de maio de 2016.